

Acórdão: 18.082/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119238-57
Impugnante: Cassius Vilarinho dos Santos
PTA/AI: 01.000153839-52
CPF: 240.006.206-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO - SUINO. Comprovado nos autos a remessa de suínos ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que foram destinados à empresa de pequeno porte. Inobservância das disposições contidas no art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu as notas fiscais de saída de suínos para abate, com o uso indevido do diferimento, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/25.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de uso indevido do instituto do diferimento, quando da emissão de notas fiscais de saída pelo Autuado.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que as notas fiscais foram emitidas pelo Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) de Ipiacaçu, fato que teria legitimado o diferimento nas operações praticadas.

Requer que o ICMS seja cobrado da empresa destinatária e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 24/25, o Autuado emitiu as notas fiscais avulsas de produtor nº 708320, 708331, 708297 e 708417 de fls. 09/12, ao abrigo indevido do instituto do diferimento.

Tal fato contrariou o disposto no art. 12, V, “a”, do RICMS/02, uma vez que a mercadoria constante dos citados documentos teve por destinatário empresa de pequeno porte – Betin Indústria e Comércio de Derivados de Carne Ltda.

Nesse sentido, dispõe o citado dispositivo legal, *verbis*:

Art. 12 -

Encerra-se o diferimento quando:

V - a mercadoria for destinada:

a) a estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;

Assim, constatada a prática de infração à legislação tributária, outro caminho não restou ao Fisco senão a lavratura da presente peça fiscal, exigindo-se o imposto e a multa respectiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml